

## **PARECER JURÍDICO 118/UCMMAT/2024**

### **RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Canarana/MT solicita à UCMMAT parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº \_\_\_/2024, que Fixa o subsídio Mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Canarana/MT para o quadriênio 2025/2028. O projeto visa estabelecer o subsídio mensal dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, bem como tratar de outras disposições correlatas.

É o relatório do necessário.

### **PARECER**

Inicialmente, cumpre destacar que Câmara Municipal solicitante é FILIADA à UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, logo, possui legitimidade para solicitar Parecer Jurídico perante esta entidade.

Quanto ao presente Parecer Jurídico, importante mencionar que o mesmo NÃO possui aspecto vinculante, eis que a UCMMAT é uma entidade que tem como finalidade dar apoio assistencial aos associados e não supre a necessidade das Câmaras Municipais possuírem seus próprios representantes técnicos contábeis, jurídicos e outros.

O art. 29, inciso V, da Constituição Federal, garante às Câmaras Municipais a competência para fixar os subsídios dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, observando-se os critérios legais, como os limites máximos estabelecidos pela Constituição e pela Lei Orgânica do Município. Nesse contexto, a fixação de subsídios para o quadriênio de 2025-2028 é de competência do Poder Legislativo Municipal, conforme mencionado no próprio projeto de lei.

O teto remuneratório dos vereadores está fixado no Art. 29, inc, VI e VII da CF/88 que assim dispõe:

***VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)***

***a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)***

***b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)***

*c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

***VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)***

O projeto atende ao disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece que os subsídios dos vereadores não podem ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, e também devem respeitar os limites impostos pelo art. 37, incisos X e XI, quanto ao teto constitucional e à vedação de acumulação de acréscimos remuneratórios.

Além disso, o projeto de lei deve seguir as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente no que concerne ao cumprimento do art. 169 da Constituição Federal e do art. 19 da referida Lei, que impõem limites de gastos com pessoal, o que garante a adequação do projeto às normas fiscais.

O subsídio dos Deputados Estaduais é de R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; portanto, o máximo que um município com população entre dez mil e um a cinquenta mil habitantes deve observar é trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Portanto, a Câmara Municipal poderia aumentar a remuneração de seus Vereadores para até o limite acima, observado questões orçamentárias e que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

A lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos serão produzidos a partir de 1º de janeiro de 2025, conforme estipulado no art. 4º do projeto, em conformidade com o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei 059/2024 apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal e com ao teto remuneratório e à vedação de acréscimos remuneratórios. Assim, não se identificam vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeçam a aprovação do referido projeto.

Quanto ao respeito a lei de responsabilidade fiscal, o projeto veio acompanhado de estudo de impacto orçamentário e financeiro atestando sua conformidade.

Em tempo, ressalto que o presente Parecer é uma análise do contexto apresentado, e, conseqüentemente não é vinculativo para tomada de decisões, **sendo possível posicionamento diverso.**

Ante o exposto, S.M.J., é o que temos a manifestar, sendo certo que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá/MT, 21 de novembro de 2024.



**MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA**

**OAB/MT 18/970**